

Ofício 13.005/2025

De: Rodrigo S. - GP

Para: Bruno Henrique Silva de Oliveira

Data: 09/10/2025 às 10:34:43

Setores envolvidos:

GP

Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor

Bruno Lambreta Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que *"Estabelece normas para intervenções de concessionárias, permissionárias, autorizadas e demais pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como pessoas físicas que executem obras em vias, calçadas e demais bens públicos municipais, disciplina anuência, execução, recomposição provisória e definitiva, controle de qualidade, garantias, cadastro técnico "as built", janela de não corte, sanções, e dá outras providências."*

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

Anexos:

Minuta_PL_Danos_a_Pavimentacao_R02.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	09/10/2025 10:38:03	ICP-Brasil RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **4208-5779-C6D5-B7C0**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 060/2025

Excelentíssimo
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e Vossas Senhorias a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnos representantes desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que *“Estabelece normas para intervenções de concessionárias, permissionárias, autorizadas e demais pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como pessoas físicas que executam obras em vias, calçadas e demais bens públicos municipais, disciplina anuência, execução, recomposição provisória e definitiva, controle de qualidade, garantias, cadastro técnico “as built”, janela de não corte, sanções, e dá outras providências.”*

A proposição tem por finalidade corrigir uma lacuna normativa hoje existente em nosso Município, garantindo maior eficiência, segurança e qualidade nas intervenções realizadas por concessionárias de serviços públicos, permissionárias, autorizadas, empresas privadas e mesmo por particulares que executam obras que impactam a malha viária, calçadas e demais bens públicos.

Atualmente, verificam-se constantes cortes e recomposições precárias em pavimentos recém-recapados ou em boas condições, resultando em prejuízos ao erário, desperdício de investimentos públicos e transtornos à mobilidade urbana, ao tráfego de veículos e pedestres, além de riscos à segurança viária. Essa realidade compromete o patrimônio público e afeta diretamente a qualidade de vida da população.

Com a aprovação desta Lei, o Município de Caruaru passará a dispor de um regramento técnico claro, atualizado e detalhado, que contempla a necessidade de Anuência Municipal Prévia para cada intervenção, com exigência de projetos, cronogramas, sinalização e garantias, a diferenciação entre recomposição provisória e definitiva, com prazos definidos de acordo com a prioridade da via, a criação da janela de não corte, resguardando o investimento público em novas obras de pavimentação, a previsão de controle tecnológico, responsabilidade técnica e entrega de cadastro “as built” georreferenciado, fortalecendo o sistema de informações municipais, a instituição de garantias financeiras e prazos de responsabilidade para a durabilidade das recomposições, a definição de sanções proporcionais e eficazes contra intervenções irregulares ou mal executadas.

A proposta está em consonância com boas práticas já adotadas em grandes centros urbanos do País e atende ao princípio da eficiência na Administração Pública, assegurando melhor planejamento, fiscalização e integração entre os serviços de infraestrutura urbana.

Dessa forma, este Projeto de Lei se apresenta como medida indispensável para proteger o patrimônio público, reduzir custos de manutenção, ampliar a durabilidade das obras viárias e oferecer maior segurança e conforto aos cidadãos de Caruaru.



CARUARU
PREFEITURA

Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:0395747244
0

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2025.10.09
10:32:56 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito





PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Estabelece normas para intervenções de concessionárias, permissionárias, autorizadas e demais pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como pessoas físicas que executem obras em vias, calçadas e demais bens públicos municipais, disciplina anuência, execução, recomposição provisória e definitiva, controle de qualidade, garantias, cadastro técnico “as built”, janela de não corte, sanções, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte,

PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula toda intervenção que afete ou possa afetar pavimento asfáltico, paralelepípedo, concreto, pisos intertravados, calçadas, sarjetas, drenagem, tubulações, equipamentos, mobiliário e sinalização viária, em bens públicos municipais, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos (água, esgoto, energia, gás, telecomunicações, dados), bem como por particulares que atuem a seu serviço.

§1º A intervenção sem observância desta Lei sujeita o responsável às sanções aqui previstas, embargo imediato e recomposição imediata.

§2º Aplicam-se, no que couber, as normas de segurança do trabalho, trânsito e acessibilidade vigentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – recomposição provisória: fechamento emergencial do corte, realizado no mesmo dia da intervenção ou dentro do prazo aprovado em processo administrativo, de modo a assegurar trafegabilidade, drenagem e segurança;

II – recomposição definitiva: reconstrução integral das camadas e acabamentos afetados, em conformidade com os padrões técnicos e controle tecnológico, sem degraus, afundamentos, fissuras ou emendas irregulares;

III – área de influência: faixa de pavimento a ser recomposta além do perímetro do corte, destinada a restabelecer a integridade estrutural e o conforto de rolamento;

IV – UFM: Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO II – DA ANUÊNCIA, PLANEJAMENTO E EMERGÊNCIAS

Art. 3º Toda intervenção exige Anuência Municipal Prévia (AMP) emitida pelo Órgão Municipal competente, com: projeto, método construtivo, plano de sinalização de obra, cronograma, responsável técnico (ART/RRT), caução/seguro-garantia, estimativa de recomposição e documentações pertinentes conforme necessidade.

§1º Nos casos de intervenções de baixo impacto, tais como reparos em passeios públicos residenciais, ou serviços emergenciais cujas dimensões não ultrapassem 3m² (três metros quadrados) ou que não interfiram diretamente no fluxo de trânsito da via, admite-se a Anuência Municipal Simplificada, mediante apresentação de croqui simplificado, memorial descritivo da obra a ser realizada, e apresentação de documento de responsabilidade técnica da execução do serviço.

§2º Em caráter de emergência, entendida como a situação de risco iminente de dano à coletividade ou ao patrimônio público, admite-se o início imediato da intervenção, devendo o responsável:

I – comunicar o Município, preferencialmente por meio eletrônico oficial, em até 2 (duas) horas do início dos trabalhos, ressalvadas hipóteses de urgência extrema em que tal comunicação não seja materialmente possível;

II – protocolar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a documentação completa exigida para a Anuência Municipal Prévia (AMP), acompanhada do registro fotográfico das etapas da intervenção, ressalvadas igualmente as hipóteses de urgência extrema devidamente justificadas;

III – manter, durante toda a execução, os deveres de sinalização, isolamento da área, recomposição provisória e posterior recomposição definitiva, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO III – DA EXECUÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 4º A obra deve observar as normas técnicas vigentes (DNIT/ABNT), Manual/Resoluções de Sinalização de Trânsito, NBR de acessibilidade nas calçadas e instruções municipais.

§1º É obrigatória a sinalização diurna/noturna, isolamento físico, rampas para pedestres e

manutenção de acessibilidade.

§2º É vedado o depósito de materiais sobre calçadas e pistas fora da área demarcada.

CAPÍTULO IV – DA RECOMPOSIÇÃO PROVISÓRIA E DEFINITIVA

Art. 5º Todo corte deverá ser fechado no mesmo dia do seu início, salvo prazo diverso aprovado em processo administrativo.

I – a superfície deverá permanecer nivelada com o entorno, admitido desnível máximo de 10 mm;

II – a compactação deverá atender à norma ABNT NBR 7182:2023;

III – o leito deverá ser devidamente drenado e limpo;

IV – deverá haver sinalização e isolamento adequados.

Parágrafo Único. Na hipótese de impossibilidade técnica superveniente, o fechamento poderá ser concluído em até 24 (vinte e quatro) horas, mediante justificativa do responsável técnico.

Art. 6º A recomposição definitiva obedecerá aos seguintes prazos, contados da execução do corte:

I – em vias de prioridade alta (arteriais e entorno de equipamentos educacionais e de saúde): até 48 (quarenta e oito) horas;

II – em vias de prioridade média (coletoras): até 72 (setenta e duas) horas;

III – em vias de prioridade baixa (locais): até 5 (cinco) dias úteis;

IV – em calçadas: até 5 (cinco) dias úteis, observando-se a largura livre de circulação e a instalação de pisos táteis;

V – em obras de drenagem e de estruturas enterradas, o prazo será contado a partir da conclusão da funcionalidade do serviço (ligação ou pressurização);

VI – o reparo deverá ser executado com o mesmo tipo de material e especificação técnica existentes na via, a fim de assegurar a padronização.

§1º A recomposição deverá ser precedida de serragem reta do perímetro, com reconstituição da base, sub-base e capa, acrescida de faixa mínima de acomodação de 30 cm (trinta centímetros) além do corte em todo o contorno.

§2º Nos cortes transversais iguais ou superiores a 1/3 (um terço) da largura da faixa de rolamento, será obrigatória a recomposição de toda a faixa entre juntas, vedada a execução de “remendos poligonais”.

§3º Nos pavimentos recentes (com até 24 meses) ou em mosaico de remendos contíguos, após a análise técnica do dano no procedimento administrativo, o responsável procederá à recomposição da área atingida, de forma direta ou indireta, garantindo a uniformidade do pavimento e o equilíbrio entre a proteção do patrimônio público e a razoabilidade das obrigações impostas.

Art. 7º A recomposição definitiva requer controle tecnológico com laudos (densidade *in situ*, teor e estabilidade do ligante, espessuras, macrotextura/IRI quando cabível), ART e registro fotográfico antes, durante e depois.

§1º Laudos e “*as built*” georreferenciado (eixo, profundidades, diâmetros, materiais) serão entregues em até 5 dias úteis após a recomposição.

§2º O Município poderá realizar ensaios de verificação; não conformidades obrigam refazimento integral do trecho às expensas do responsável.

CAPÍTULO V

DA JANELA DE NÃO CORTE EM PAVIMENTOS

Art. 8º Fica instituída a janela de não corte pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em vias recapeadas ou pavimentadas, contado a partir do recebimento da obra pelo Município.

§1º Excetuam-se do disposto no caput:

I – as intervenções de caráter emergencial;

II – as obras estruturantes previamente aprovadas pelo Município.

§2º Nos casos previstos no §1º, as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no art. 1º desta Lei deverão executar o recapeamento da área atingida, quando assim determinado pelo Município.

§3º O Município manterá banco de dados público e atualizado das vias submetidas à janela de não corte.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E DA RESPONSABILIDADE

Art. 9º A recomposição definitiva terá garantia contra defeitos e patologias, tais como afundamentos, trincas, buracos, recalques, degraus, exsudação, entre outros, ficando a cargo da URB o acompanhamento e a fiscalização dessa garantia, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Constatado defeito ou patologia, o responsável deverá realizar a correção

no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a notificação, sem ônus para o Município.

Art. 10 Antes da emissão da Autorização Municipal de Pavimentação – AMP, o responsável deverá prestar garantia correspondente a 5% (cinco por cento) do custo estimado da intervenção ou a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município – UFM, prevalecendo o maior valor.

§1º Nos casos de frentes de obra múltiplas, o Município poderá exigir garantia adicional de até 30% (trinta por cento), mediante seguro-garantia específico para a recomposição.

§2º A garantia somente será liberada após o recebimento definitivo da recomposição e o decurso de 90 (noventa) dias, desde que não sejam constatadas não conformidades.

CAPÍTULO VII – CADASTRO TÉCNICO “AS BUILT”

Art. 11 O responsável entregará a planta “as built” georreferenciada em formato aberto, com materiais, diâmetros, cotas e profundidades, para incorporar ao SIG Municipal. A não entrega impede novas autorizações.

CAPÍTULO VIII – FISCALIZAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 12 A fiscalização compete ao órgão municipal de licenciamento, fiscalização e controle urbanístico de obras, ao órgão municipal de mobilidade e trânsito, e ao órgão municipal de obras públicas, com amplos poderes de polícia.

Art. 13. O processo observará os princípios do contraditório e da ampla defesa, adotará prazos contados em dias úteis e utilizará, preferencialmente, a intimação eletrônica.

§1º A multa aplicada constitui crédito não tributário, passível de protesto, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

§2º Os procedimentos e prazos observarão o disposto na Lei Complementar nº 82/2021.

CAPÍTULO IX – SANÇÕES

Art. 14. Sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação municipal vigente, as infrações a esta Lei sujeitam-se às multas constantes do artigo 15, além das seguintes penalidades:

I – embargo imediato da obra ou serviço;

II – suspensão da emissão de novas Autorizações Municipais de Pavimentação – AMP até a

quitação das obrigações pendentes;

III – execução subsidiária pelo Município, com cobrança do valor devido acrescido de 30% (trinta por cento);

IV – em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, aplicação em dobro da multa; na segunda reincidência, aplicação em triplo, cumulada com suspensão da autorização para novas obras pelo prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 15 Constituem infrações às disposições desta Lei, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I – iniciar a execução de obras que interfiram no pavimento dos logradouros públicos ou de obras de pavimentação de vias públicas, sem observar o disposto no Capítulo II: Pena: multa de 3.200 (três mil e duzentas) UFMs, aplicada por área, na seguinte proporção:

- a) vias de prioridade alta (arteriais e entorno de equipamentos educacionais e de saúde): a cada 1 m² (um metro quadrado);
- b) vias de prioridade média (coletoras): a cada 5 m² (cinco metros quadrados);
- c) vias de prioridade baixa (locais): a cada 10 m² (dez metros quadrados);
- d) calçadas: a cada 15 m² (quinze metros quadrados).

II – descumprir o prazo de reparo de danos em vias públicas previsto no processo administrativo: Pena: multa diária de 1.600 (mil e seiscentos) UFMs, até o início da recomposição, aplicada por área, na seguinte proporção:

- a) vias de prioridade alta (arteriais e entorno de equipamentos educacionais e de saúde): a cada 1 m² (um metro quadrado);
- b) vias de prioridade média (coletoras): a cada 5 m² (cinco metros quadrados);
- c) vias de prioridade baixa (locais): a cada 10 m² (dez metros quadrados);
- d) calçadas: a cada 15 m² (quinze metros quadrados).

III – executar obras de recomposição do pavimento dos logradouros públicos ou de pavimentação de vias públicas em desacordo com as normas técnicas aplicáveis: Pena: multa diária de 1.600 (mil e seiscentos) UFMs por metro quadrado.

IV – deixar de identificar-se por meio da instalação da placa indicativa aprovada no processo administrativo, pelas pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no art. 1º desta Lei: Pena: multa diária de 950 (novecentos e cinquenta) UFMs, até a regular instalação da placa.

§1º Os valores das multas previstos neste artigo serão corrigidos anualmente, tomando-se por referência a Unidade Fiscal Municipal – UFM.



§2º O não pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM no prazo de vencimento implicará acréscimo de juros e multa, conforme previsto no próprio documento de arrecadação.

Art. 16 O responsável responde solidariamente com seus contratados e subcontratados por danos ao patrimônio público e a terceiros.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 As multas serão expressas em Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art. 18 O Município poderá atualizar o Anexo Único (Padrões Técnicos de Recomposição) por decreto, para adequação a normas técnicas.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 09 de outubro de 2025, 204º aniversário da Independência; 137º aniversário da República.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:0395747
2440

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO
DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2025.10.09
10:33:20 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

ANEXO ÚNICO

PADRÕES TÉCNICOS DE RECOMPOSIÇÃO

1. Pavimento asfáltico (CBUQ ou equivalente)

- I – corte serrado com linhas retas, remoção de material solto, limpeza e pintura de ligação;
- II – recomposição da base e sub-base com material de granulometria e grau de compactação equivalentes aos do projeto original, com mínimo de 98% (noventa e oito por cento) do Próctor modificado, quando aplicável;
- III – execução de faixa de acomodação de, no mínimo, 30 cm (trinta centímetros) além do perímetro do corte, em todo o contorno;
- IV – espessura da capa conforme cadastro técnico da via ou, na sua ausência, mínima de 5 cm (cinco centímetros) em vias locais e de 6 cm (seis centímetros) em corredores;
- V – atendimento à planicidade, admitido desnível máximo de 10 mm (dez milímetros), vedadas emendas “denteadas”;
- VI – controle tecnológico com ensaios de densidade *in situ*, teor de ligante, espessura da camada e registro fotográfico.

2. Pavimento em paralelepípedo, piso intertravado, concreto ou calçadas

- I – retirada e recomposição com o mesmo padrão de cor, desenho, resistência e dimensões;
- II – atendimento às normas de acessibilidade em calçadas, com largura livre mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), instalação de pisos táteis e execução de rebaixos;
- III – rejuntas íntegros e peças assentadas sem ressalto.

3. Drenagem, tubulações e sarjetas

- I – restabelecimento de tubos, caixas e grelhas com o mesmo padrão de resistência, diâmetro e material;
- II – realização de ensaio de estanqueidade, quando aplicável;
- III – manutenção da queda e do nível originais.

4. Sinalização viária

- I – reposição imediata da sinalização vertical eventualmente danificada;
- II – repintura da sinalização horizontal em até 48 (quarenta e oito) horas, nas vias de



prioridade alta, e em até 72 (setenta e duas) horas, nas demais;

III – utilização de materiais devidamente homologados.

5. Documentação

I – apresentação de ART ou RRT;

II – entrega de laudos de controle tecnológico;

III – fornecimento de *as built* georreferenciado, contendo coordenadas, profundidades, diâmetros e materiais utilizados;

IV – registro fotográfico da intervenção.

